DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano V | Edição nº 909B | Página 1 de 24 | Quinta-feira, 09 de setembro de 2021 - Departamento de Comunicação

PODER LEGISLATIVO DE ALTINÓPOLIS

Outros Atos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre as contas do Poder Executivo, exercício 2018 – TC – 4036/989/18-4".

LUIZ CARLOS DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Altinópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NESTA DATA APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º. Ficam aprovadas, com ressalvas, as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2.018, nos termos do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Altinópolis-SP, ao Processo TC – 4036/989/18-4, que fica fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo, restando reiterada a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à matéria, devendo o Poder Executivo observar todas as recomendações manifestadas pela Corte de Contas e pelo Poder Legislativo.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Altinópolis-SP, 09 de setembro de 2021.

LUIZ CARLOS DA SILVA

Presidente

Publicado, registrado e afixado na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

Roberto César Alves Leite

Diretor Geral Administrativo

Altinópolis/SP, 20 de agosto de 2.021.

***PARECER LEGISLATIVO EXARADO* pelos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, ao PARECER PRÉVIO, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado de São Paulo, lavrado nos autos do processo TC-004036.989.18-4, conforme dispõe o art. 220, §1º, do Regimento Interno.**

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, sob a presidência da Vereadora **RAFAELA DA SILVA MARTINS**, que nomeou a si própria como **Relatora,** após análise da matéria em apreciação, **EXAROU O SEGUINTE PARECER:**

Em data de 18 de junho de 2021 (Protocolo n.° 261), foi encaminhado à Câmara Municipal de Altinópolis-SP o Processo TC-004036.989.18-4, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Unidade Regional de Ribeirão Preto/SP, relativo às contas anuais da Prefeitura Municipal de Altinópolis-SP, exercício de 2018, cujos autos foram apreciados por esta Comissão Permanente, tendo o interessado sido devidamente notificado através de ofício (Of. nº 61/2021), protocolado em data de 22/06/2021, bem como informado quanto à possibilidade de pleno exercício de atos visando a garantia do contraditório e da ampla defesa, cumprindo, assim, a orientação da regra motriz prevista no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal. Entretanto, não houve, até a presente data, protocolo de petição de manifestação ou juntada de documentos correlatos.

Sem embargo**,** afastando qualquer má compreensão do assunto, necessário mencionar que, no procedimento de análise das contas do exercício de 2018, nos autos já

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

destacados, o chefe do Poder Executivo municipal apresentou justificativa rebatendo os apontamentos aventados pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, em exercício de devido contraditório.

Lado outro, as contas do exercício ficaram disponíveis para exame e apreciação, por qualquer contribuinte ou munícipe, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cumprindo, assim, a orientação do art. 31, §3°, da Constituição Federal combinado com o art. 63, §3°, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, visando assegurar a transparência dos atos públicos, o Poder Legislativo realizou as devidas publicações do processo em epígrafe, por meio do Diário Oficial do Município – Edição de 22/06/2021, site oficial do Órgão e redes sociais do Legislativo, conforme comprovam os inclusos documentos anexados aos autos.

Cumpre relatar que, cumprindo com seu poder-dever de fiscalização, a Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06), adstrita ao Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, realizou relatório de fiscalização quanto às contas do Poder Executivo de Altinópolis do exercício de 2018, implementando a análise das fontes documentais devidas.

Ao final do relatório, a sobredita Unidade Regional registrou diversos apontamentos quanto a regularidade das contas prestadas, porém nenhum deles a ponto de afastar o equilíbrio da gestão contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Altinópolis no exercício em apreço, tendo as Assessorias Técnicas do Tribunal e sua Chefia se manifestado pela emissão de parecer favorável, o que não foi seguido, contudo, pelo nobre representante do Ministério Público de Contas, o qual opinou desfavoravelmente.

Instado a se manifestar, o Chefe do Executivo de Altinópolis, nos termos do art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, apresentou os esclarecimentos pertinentes, a fim de elucidar os apontamentos da fiscalização.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

Obtemperando sobre o caso em testilha, **a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em sessão realizada no dia 28 de julho de 2020, em consonância com o voto do Exmo. Relator, que acompanhou o posicionamento pela regularidade das contas da ATJ, **emitiu PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do responsável pela Prefeitura Municipal de Altinópolis, relativas ao exercício de 2018, com recomendações e determinações,** como se vislumbra a seguir dos fundamentos da referida decisão abaixo trasladada .

"2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	***ESTABELECIDO***
Resultado da Execução Orçamentária	*Superávit de 0,60%*	
Ensino *(Constituição Federal, artigo 212)*	*26,36%*	*Mínimo: 25%*
Despesas com Profissionais do Magistério *(ADCT da Constituição Federal,artigo 60, XII)*	*61,67%*	*Mínimo: 60%*
Utilização dos recursos do FUNDEB *(Artigo 21, §2°, da Lei Federal nº11.494/07)*	*100%*	*Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte*
Saúde *(ADCT da Constituição Federal,artigo 77, inciso III)*	*23,22%*	*Mínimo: 15%*
Despesas com pessoal *(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")*	*44,38%*	*Máximo: 54%*

2.3 DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com oartigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixamonta.

2.4 FINANÇAS

O Município registrou superávit na execução orçamentária de R$ 381 mil, correspondente a 0,60% das receitas realizadas, elevando o superávit financeiro, vindo do exercício anterior, para R$2,231 milhões, indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis no curto prazo.

O resultado econômico também foi positivo, elevando o saldopatrimonial. Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

Os encargos sociais foram tempestivamente recolhidos, inclusive os valores relativos a acordos de parcelamento. Quanto aos recolhimentos a maior efetuados ao Instituto de Previdência local, a Prefeitura informou que decorreram de interpretação mais prudente da Lei instituidora, e que as alíquotas já foram corrigidas, com revisão anual.

Quanto aos esforços arrecadatórios, cabe ***recomendação*** *ao Município para que atualize a Planta Genérica de Valores – PGV municipal, tendo em vista que a última versão do documento é do ano de 2002.*

Também deve a Origem atentar para o elevado percentual de alterações

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

orçamentárias, que atingiu 28,79% da despesa inicial fixada. Oentendimento pacífico desta Corte é que a alteração da peça orçamentária através de créditos adicionais deve ser feita com parcimônia, não extrapolando o índice inflacionário no período, medida que fica aqui ***recomendada****.*

Nesse sentido, foram apontadas diversas falhas no processo de elaboração e acompanhamento do orçamento. ***Recomendo*** *à Prefeitura que aprimore a estrutura do setor de planejamento, permitindo a efetividade na implementação e acompanhamento dos programas de governo.*

2.5 ENSINO

O Município aplicou 26,36% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Também foram atendidos os demais índices legais.

Não foi constatado déficit de vagas para nenhuma faixa etária na rede municipal de Ensino. Contudo, a equipe técnica anotou baixo percentual de jovens de 16 anos que tenham concluído o ensino fundamental, o que pode indicar abandono escolar ou inicio tardio dos estudos.

Também foram identificadas diversas impropriedades nas escolas do Município, como falta de instalações adequadas (laboratórios e salas de informática), escolas sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou necessitando de reformas e excesso de professores contratados por tempo determinado.

Assim tais falhas podem influenciar no desempenho das funções escolares, dos professores e dos alunos, tendo em vista que o Município não vem atingindo a meta do IDEB, tanto para os anos iniciais quanto para os anos finais do ensino fundamental, inclusive regredindo na avaliação a cada exame aplicado.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

Recomendo *à Origem a adoção de medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, bem como priorize investimentos em ações e programas que efetivamente contribuam para o efetivo aprendizado dos alunos.* ***Determino****, ainda, que seja providenciado, imediatamente, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todas as unidades escolares.*

2.6 SAÚDE

À área da Saúde foram destinados 23,22% das receitas de impostos e transferências. Apesar de o montante ser bem superior aos 15% de aplicação mínima obrigatória, a instrução indicou inconformidades na administração do setor.

Destaco a baixa efetividade do programa de combate ao mosquitoaedes aegypti, tendo em vista a insuficiente cobertura dos imóveis visitados para controle vetorial. Nos últimos anos, são notórios os problemas e consequências causadas por este mosquito, transmissor de doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive a óbito.

Dessa forma, ***recomendo*** *que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate aomosquito aedes aegypti.*

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que as unidades de saúde do Município não dispunham de AVCB. ***Determino*** *à Prefeitura que providencie as reformas necessárias nos prédios públicos destinados ao atendimento médico dos cidadãos para obtenção do referido documento.*

Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

*06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização edeste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.*

2.7 RECURSOS HUMANOS E DESPESAS DE PESSOAL

A equipe técnica constatou que os cargos comissionados de Assessor Operacional e Assessor Técnico de Gestão de Pessoas não possuem características de direção, chefia ou assessoramento. Da análise das atribuições definidas na Lei Complementar Municipal nº 58/2015, tratam-se de atividades rotineiras, funções burocráticas, técnicas ou profissionais, portanto devem ser realizadas por servidores efetivos.

Constatou, ainda, que existem outros cargos cujas atribuições foram definidas de maneira resumida, assim sendo impossível analisar a sua adequação aos moldes do Art. 37, V da Constituição Federal.

A Origem informa que instituiu comissão para revisão da referida Lei, através do Decreto Municipal nº 08/2019. Assim, a fiscalização deverá acompanhar o deslinde das revisões promovidas nos roteiros futuros.

*Quanto às despesas de pessoal, a Prefeitura contratou serviços médicos com características de terceirização de mão de obra, indevidamente contabilizados com "Outros serviços de terceiros". Assim, **determino** que doravante sejam computadas como gasto de pessoal do Executivo, em atendimento ao artigo 18, §1º da LRF, as despesas relativas à contratação de tais serviços médicos, para fins do cálculo do Artigo 20, III, "b" da Lei Fiscal.*

2.8 APONTAMENTOS REMANESCENTES

O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), embora tenha sido criado nos termo da Lei Federal nº 12.527/11, necessita de aprimoramento, tendo em vista o

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

elevado prazo de atendimento das solicitações, medida que fica aqui ***recomendada****.*

Com relação à gestão ambiental, ***recomendo*** *ao gestor que corrija as impropriedades observadas nas estruturas físicas das Estações Elevatórias, bem como adote providencias objetivando a efetiva atuação do Conselho Gestor do Saneamento Básico.*

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, ***recomendando-se*** *a adoção de medidas corretivas para que nãose repitam nos exercícios futuros".*

Com efeito, analisando-se a referida decisão, é possível concluir que os apontamentos levantados pela equipe técnica não ocasionaram desequilíbrio na gestão orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Altinópolis, malgrado haja recomendações e determinações que deverão ser devidamente seguidas para o aperfeiçoamento de futuras prestações de contas".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Altinópolis-SP**, em consonância à apuração da equipe técnica do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como decidido pelos seus Exmos. Conselheiros, conclui que as impropriedades apontadas pela Fiscalização realizada pela Corte de Contas, ainda que sejam aptas a ensejar as devidas recomendações que abaixo se consigna, a fim de que não haja reincidências, não apresentam gravidade suficiente para ensejar o julgamento desfavorável das contas, razão pela qual **manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, EXERCÍCIO 2018, COM RESSALVAS, reiterando as recomendações do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que abaixo especifica.**

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

Com efeito, recomenda-se ao Poder Executivo que:

a) Atualize a Planta Genérica de Valores do Município;

b) Evite realizar alterações orçamentárias em percentual que ultrapasse o índice inflacionário;

c) Aperfeiçoe o setor de planejamento municipal;

d) Corrija as falhas apontadas no setor educacional, priorizando investimentos em ações e programas que contribuam para o efetivo aprendizado dos alunos;

e) Aprimore o programa de prevenção e combate ao mosquito aedes aegypti;

f) Providencie, imediatamente, as reformas necessárias nos estabelecimentos de saúde;

g) Providencie, imediatamente, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos;

h) Contabilize corretamente como gasto de pessoal as despesas incluídas pela fiscalização, relativas a contração de serviços médicos, conforme preceitua o art. 18, §1º da LRF (determinação);

i) Aprimore o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), visando reduzir o prazo de atendimento das solicitações;

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

j) Corrija as impropriedades observadas nas estruturas físicas das Estações Elevatórias;

k) Adote providencias objetivando a efetiva atuação do Conselho Gestor do Saneamento Básico;

l) Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;

m) Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RAFAELA DA SILVA MARTINS
Presidente/Relatora

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA
Vice-Presidente

EDER ROGÉRIO MATIAS
Membro

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano V | Edição nº 909B | Página 12 de 24 | Quinta-feira, 09 de setembro de 2021 - Departamento de Comunicação

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 28/07/2020

GCDR-41

65 TC-004036.989.18-4
Prefeitura Municipal: Altinópolis.
Exercício: 2018.
Prefeito: José Roberto Ferracin Marques.
Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.
Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PLANEJAMENTO. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENSINO. MUNICÍPIO NÃO VEM ATINGINDO AS METAS NAS AVALIAÇÕES. SAÚDE. BAIXA EFETIVIDADA DO PROGRAMA DE COMBATE AO MOSQUITO DA DENGUE. PESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. REVISÃO DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI OS CARGOS COMISSIONADOS E RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/06, que na conclusão do relatório (Evento 51.82) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Ausência de atuação do Órgão Colegiado instituído pelo artigo 8º, § 3º, da Lei Municipal nº 1.938/2016;

A.2. IEG-M I-PLANEJAMENTO – Índice C

- ✓ Ausência de equipe especializada e estrutura administrativa para realização do planejamento municipal (letra "a");

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

- ✓ Ausência de acompanhamento da execução do planejamento municipal (letra "b");
- ✓ O sistema informatizado de planejamento não é descentralizado, impedindo que os setores o alimentem e a unidade central o consolide (letra "c");
- ✓ Inexistência de margens ou projetos originários da participação popular e de canais na internet para a coleta de sugestões previamente à elaboração das peças orçamentárias (letra "d");
- ✓ Não são divulgados os resultados das metas fixadas para os programas e ações que compõem o orçamento municipal (letra "e");

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Alterações orçamentárias representaram 28,79% da despesa fixada inicial, caracterizando precariedade no planejamento orçamentário;
- ✓ Autorização concedida pela LOA para a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 29/2010;
- ✓ Realização de transferências, transposições e remanejamentos através de decretos e com autorização contida na LDO, em inobservância ao inc. VI do art. 167 da CF/88 e ao Comunicado SDG nº 29/2010;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Não reconhecimento de passivos contingentes junto ao Ministério da Saúde, em desatendimento ao MCASP, ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e ao princípio da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei 4.320/1964);

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ Recolhimento de alíquota de contribuição previdenciária (parte patronal) superior ao definido pela Lei Municipal nº 1.902/2014;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Contabilização incorreta na rubrica 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) de terceirização de mão de obra (médicos), contrariando o § 1º do art. 18 da LRF, que estabelece que sejam contabilizadas na rubrica 3.1.90.99.00 (Outras Despesas de Pessoal);

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Desatendimento do art. 47, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 58/2015, que estipula que os cargos em comissão serão destinados preferencialmente a servidores públicos municipais;
- ✓ Descumprimento do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, em face da existência de cargos em comissão que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- ✓ Ausência de exigência de nível superior para os cargos em comissão, em descumprimento ao Comunicado SDG nº 32/2015;

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- ✓ Desatualização da Planta Genérica de Valores, cuja versão mais recente remonta à edição da Lei Municipal nº 1.301/2002 (letra "a");

- ✓ Os recursos da CIP não são movimentados em conta bancária específica. A Prefeitura Municipal também não confere a adequação dos cálculos do valor arrecadado da CIP e, consequentemente, do saldo devedor à empresa distribuidora de energia elétrica, dependendo exclusivamente desta para dispor de tais informações (letra "b");
- ✓ Ausência de fiscalização automatizada para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e, em razão do encerramento de suas atividades ou por conta da sonegação do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (letra "c");

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Precariedade dos controles contábeis da Dívida Ativa, tendo em vista a identificação de erros significativos de escrituração dos créditos e ausência de quaisquer registros, documentos e históricos que sustentem os lançamentos efetuados;

B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Ausência do levantamento geral de bens patrimoniais de que trata o art. 96 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- ✓ Divergência entre os saldos de bens patrimoniais demonstrados pela contabilidade e aqueles efetuados pelo inventário de bens do Município, em afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964).;
- ✓ Desatendimento da NBC TSP nº 07 – Ativo Imobilizado, em virtude do não reconhecimento da depreciação dos bens móveis e imóveis do Município;

C.1. ENSINO

- ✓ Descumprimento da meta 2 do Plano Nacional de Educação, uma vez que apenas 67,4% dos residentes de Altinópolis com 16 anos concluíram o ensino fundamental (indicador 2B);
- ✓ Não foram atingidas as metas do IDESP dos anos iniciais do ensino fundamental para o ano de 2018, com redução do desempenho em relação ao ano anterior;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

- ✓ Nem todas as escolas possuem laboratórios ou salas de informática para uso dos alunos da rede escolar municipal (letra "a");
- ✓ Apenas uma escola municipal possui AVCB (letra "b");
- ✓ 41% dos professores do Município lotados nas áreas de educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental atuam em regime de trabalho temporário, sendo que 37% exercem função temporária há mais de 6 anos (letra "c");
- ✓ Há estabelecimentos municipais de ensino que necessitam de reparos, em especial a EMEF Carmem Miguel Vicari, que demanda consertos nos banheiros, salas de aula, piscina e área de acesso (letra "d");

C.3.2. SELETIVIDADE

- ✓ Foram identificadas irregularidades no contrato celebrado entre a PM de Altinópolis e a empresa Distribuidora de Livros Champagnat Ltda, relativas ao

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

desatendimento de diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93. Tais impropriedades referem-se à fase de licitação e de execução contratual do referido Ajuste e foram abordadas em autos próprios (TC-009496.989.18-7 e TC-013788.989.18-4).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- ✓ As unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando o Decreto Estadual nº 56.819, de 10/03/2011 (letra “a”);
- ✓ O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado (letra “b”);
- ✓ O Município não implantou a Ouvidoria de Saúde, em desatendimento à Resolução CIT nº 04/2012 (letra “c”);
- ✓ O Município cumpriu apenas parcialmente a meta de visita a 80% dos imóveis situados na zona urbana, com vistas ao controle vetorial da dengue (letra “d”);
- ✓ Não foi cumprida a meta de redução da taxa de mortalidade infantil, com resultado de 16,04 mortes para cada 1.000 nascidos vivos (letra “e”);
- ✓ Ausência de registros informatizados sobre o intervalo médio de espera para atendimento com especialista médico nas Unidades Básicas de Saúde, bem como sobre o gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência (letra “f”).
- ✓ Não são realizados exames junto aos trabalhadores que utilizam inseticidas organofosforados e carbamatos nas atividades de controle vetorial (letra “g”);

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

- ✓ O Município não possui um Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, em desacordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (letra “a”);
- ✓ Ausência de controle ou registro das autuações realizadas em virtude de queimada urbana (letra “b”);
- ✓ O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014 (letra “c”);
- ✓ Ausência de cronograma de manutenção para a frota municipal, em especial dos veículos pesados (letra “d”);
- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, assim como não há um plano emergencial com ações de fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez (letra “e”);
- ✓ O Município não elaborou o Relatório de Gestão do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do previsto pela Lei Municipal nº 1.940/2016, com prejuízos para a gestão dos investimentos na área e para a prestação de contas à população;
- ✓ Com relação ao setor de fornecimento de água, foram encontradas falhas de estrutura física nas estações elevatórias Élcio Crivelenti e Jenipapo, com necessidade de reparos;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- ✓ O Município não possui a Coordenadoria de Defesa Civil plenamente estruturada (COMDEC), contando apenas com uma Comissão Municipal de Defesa Civil. Além disso, não implantou dispositivos previstos na Lei Municipal nº 1.888/2014, que trata da defesa civil, como o regulamento do funcionamento da COMDEC e a designação de Conselho Municipal de natureza consultiva e deliberativa (letra "a");
- ✓ Ausência de registro eletrônico das ocorrências de defesa civil (letra "b");
- ✓ O Município não possui qualquer tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, tampouco possui Plano de Contingência de Defesa Civil e não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres (letras "c" e "d");
- ✓ Não há um estudo visando à avaliação da segurança dos equipamentos de ensino e de saúde do Município, conforme preconiza o art. 8º da Lei nº 12.608/2012 (letra "d");

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ O prazo médio de atendimento às solicitações apresentadas ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) equivale a 82 dias, ultrapassando sobremaneira o limite legal de que trata o artigo 11 e parágrafos da Lei Federal nº 12.527/2011;
- ✓ O Município não realiza a efetiva divulgação das perguntas mais frequentes apresentadas pela sociedade, contrariando o art. 8º, § 1º, inciso VI, da Lei n.º 12.527/2011. Alternativamente, são veiculadas orientações prestadas pela própria Prefeitura;
- ✓ Não são divulgados os resultados dos programas e ações, nos termos do determinado pelo artigo 8º, § 1º, inciso V, da Lei n.º 12.527 de 18/11/2011;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ O Município deixou de registrar no Demonstrativo de Alterações Orçamentárias do Sistema Audesp a abertura de crédito suplementar no valor de R$ 1.884.007,64, decorrente de operação de crédito autorizada pela Câmara Municipal.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B+

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, tampouco um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação (letra "a");
- ✓ A Prefeitura Municipal não ofertou programas de capacitação e atualização destinados ao aprimoramento do pessoal da área de TI (letra "b");
- ✓ Não são adotadas métricas para determinar o tamanho dos softwares adquiridos mediante compras públicas (letra "c");

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

- ✓ Antes de efetuar contratações, a Prefeitura Municipal não consulta o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), previstos nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/2013 (letra "d");

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Desatendimento de recomendações deste Tribunal de Contas emitidas no parecer das Contas de 2015.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 59.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 86).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 90).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido deficiências no planejamento municipal, bem como ineficiente gestão das redes públicas municipais de ensino e saúde.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens *A.1.1, B.3.2, B.3.4, C.3.2, G.1.1 e G.2* (Evento 95).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios, o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

Altinopolis

Porte	Região Administrativa	Quantidade de habitantes de 2017
Pequeno	Ribeirão Preto	16219

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B+	B+	B+	B+	B	C	B	B+
2017	B+	B+	C	B	B	C	B	B
2018	**B**	**B**	**C**	**B**	**B**	**C**	**B+**	**B**

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a mesma avaliação geral (conceito "B", *gestão efetiva*), porém regrediu nas avaliações dos setores de Ensino e Saúde.

É o relatório.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da **Prefeitura Municipal de Altinópolis**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	*Superávit* de 0,60%	
Ensino *(Constituição Federal, artigo 212)*	26,36%	*Mínimo: 25%*
Despesas com Profissionais do Magistério *(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)*	61,67%	*Mínimo: 60%*
Utilização dos recursos do FUNDEB *(Artigo 21, §2°, da Lei Federal nº 11.494/07)*	100%	*Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte*
Saúde *(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)*	23,22%	*Mínimo: 15%*
Despesas com pessoal *(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")*	44,38%	*Máximo: 54%*

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O Município registrou superávit na execução orçamentária de R$ 381 mil, correspondente a 0,60% das receitas realizadas, elevando o superávit financeiro, vindo do exercício anterior, para R$2,231 milhões, indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis no curto prazo.

O resultado econômico também foi positivo, elevando o saldo

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

patrimonial. Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

Os encargos sociais foram tempestivamente recolhidos, inclusive os valores relativos a acordos de parcelamento. Quanto aos recolhimentos a maior efetuados ao Instituto de Previdência local, a Prefeitura informou que decorreram de interpretação mais prudente da Lei instituidora, e que as alíquotas já foram corrigidas, com revisão anual.

Quanto aos esforços arrecadatórios, cabe **recomendação** ao Município para que atualize a Planta Genérica de Valores – PGV municipal, tendo em vista que a última versão do documento é do ano de 2002.

Também deve a Origem atentar para o elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiu 28,79% da despesa inicial fixada. O entendimento pacífico desta Corte é que a alteração da peça orçamentária através de créditos adicionais deve ser feita com parcimônia, não extrapolando o índice inflacionário no período, medida que fica aqui **recomendada**.

Nesse sentido, foram apontadas diversas falhas no processo de elaboração e acompanhamento do orçamento. **Recomendo** à Prefeitura que aprimore a estrutura do setor de planejamento, permitindo a efetividade na implementação e acompanhamento dos programas de governo.

2.5. ENSINO

O Município aplicou 26,36% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Também foram atendidos os demais índices legais.

Não foi constatado déficit de vagas para nenhuma faixa etária na rede municipal de Ensino. Contudo, a equipe técnica anotou baixo percentual de jovens de 16 anos que tenham concluído o ensino fundamental, o que pode indicar abandono escolar ou inicio tardio dos estudos.

Também foram identificadas diversas impropriedades nas escolas

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

do Município, como falta de instalações adequadas (laboratórios e salas de informática), escolas sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou necessitando de reformas e excesso de professores contratados por tempo determinado.

Assim tais falhas podem influenciar no desempenho das funções escolares, dos professores e dos alunos, tendo em vista que o Município não vem atingindo a meta do IDEB, tanto para os anos iniciais quanto para os anos finais do ensino fundamental, inclusive regredindo na avaliação a cada exame aplicado.

Recomendo à Origem a adoção de medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, bem como priorize investimentos em ações e programas que efetivamente contribuam para o efetivo aprendizado dos alunos. **Determino**, ainda, que seja providenciado, imediatamente, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todas as unidades escolares.

2.6. SAÚDE

À área da Saúde foram destinados 23,22% das receitas de impostos e transferências. Apesar de o montante ser bem superior aos 15% de aplicação mínima obrigatória, a instrução indicou inconformidades na administração do setor.

Destaco a baixa efetividade do programa de combate ao mosquito *aedes aegypti,* tendo em vista a insuficiente cobertura dos imóveis visitados para controle vetorial. Nos últimos anos, são notórios os problemas e consequências causadas por este mosquito, transmissor de doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive a óbito.

Dessa forma, **recomendo** que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito aedes aegypti.

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que as

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

unidades de saúde do Município não dispunham de AVCB. **Determino** à Prefeitura que providencie as reformas necessárias nos prédios públicos destinados ao atendimento médico dos cidadãos para obtenção do referido documento.

Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

2.7. RECURSOS HUMANOS E DESPESAS DE PESSOAL

A equipe técnica constatou que os cargos comissionados de *Assessor Operacional* e *Assessor Técnico de Gestão de Pessoas* não possuem características de direção, chefia ou assessoramento. Da análise das atribuições definidas na Lei Complementar Municipal nº 58/2015, tratam-se de atividades rotineiras, funções burocráticas, técnicas ou profissionais, portanto devem ser realizadas por servidores efetivos.

Constatou, ainda, que existem outros cargos cujas atribuições foram definidas de maneira resumida, assim sendo impossível analisar a sua adequação aos moldes do Art. 37, V da Constituição Federal.

A Origem informa que instituiu comissão para revisão da referida Lei, através do Decreto Municipal nº 08/2019. Assim, a fiscalização deverá acompanhar o deslinde das revisões promovidas nos roteiros futuros.

Quanto às despesas de pessoal, a Prefeitura contratou serviços médicos com características de terceirização de mão de obra, indevidamente contabilizados com "Outros serviços de terceiros". Assim, **determino** que doravante sejam computadas como gasto de pessoal do Executivo, em atendimento ao artigo 18, §1º da LRF, as despesas relativas à contratação de tais serviços médicos, para fins do cálculo do Artigo 20, III, "b" da Lei Fiscal.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), embora tenha sido criado nos termo da Lei Federal nº 12.527/11, necessita de aprimoramento,

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

tendo em vista o elevado prazo de atendimento das solicitações, medida que fica aqui **recomendada**.

Com relação à gestão ambiental, **recomendo** ao gestor que corrija as impropriedades observadas nas estruturas físicas das Estações Elevatórias, bem como adote providencias objetivando a efetiva atuação do Conselho Gestor do Saneamento Básico.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- → Atualize a Planta Genérica de Valores do Município;
- → Evite realizar alterações orçamentárias em percentual que ultrapasse o índice inflacionário;
- → Aperfeiçoe o setor de planejamento municipal;
- → Corrija as falhas apontadas no setor educacional, priorizando investimentos em ações e programas que contribuam para o efetivo aprendizado dos alunos;
- → Aprimore o programa de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*;
- → Providencie, imediatamente, as reformas necessárias nos estabelecimentos de saúde;
- → Providencie, imediatamente, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos;

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis

- → Contabilize corretamente como gasto de pessoal as despesas incluídas pela fiscalização, relativas a contração de serviços médicos, conforme preceitua o art. 18, §1º da LRF (determinação);
- → Aprimore o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), visando reduzir o prazo de atendimento das solicitações;
- → Corrija as impropriedades observadas nas estruturas físicas das Estações Elevatórias;
- → Adote providencias objetivando a efetiva atuação do Conselho Gestor do Saneamento Básico;
- → Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- → Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar, no próximo roteiro "in loco", as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

Proponho a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Altinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.altinopolis.sp.gov.br
Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/altinopolis